



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

CC3

Fls. 04
Fáce
Secretaria
13

PROJETO DE LEI Nº 393/2025

Antônio Carlos Antunes Pegano
Vereador

Protocolo

454012025

Protocolado em 29/09/2025

Fáce
Secretário

APROVADO	Unanimidade
Em 13/10/2025	Vereadores
Protocolado	

ALTERA A LEI Nº 2.801, DE 04 DE
ABRIL DE 2023, QUE CRIA A
HOMENAGEM AOS
TRADICIONALISTAS NO MUNICÍPIO
DE TAVARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Elis Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

A Presidente da Câmara Municipal de Tavares, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Enio Vieira Chaves
Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

Izabel Rosa da Silva
Vereadora
MDB

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.801/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Jardel Antunes Porto
Vereador
PROGRESSISTAS

"Art. 1º. Fica criada a Homenagem aos Tradicionalistas no Município de Tavares, a qual poderá ocorrer em Sessão Solene Tradicionalista na Câmara Municipal de Vereadores, ou em outro local a ser definido pela Presidência ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores."

Leone Machado
Vereador
PDT

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 2.801/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Nardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT

"Art. 2º A Homenagem deverá ser realizada todos os anos, no mês de setembro, junto às comemorações Farroupilhas, em Sessão Solene na Câmara Municipal de Vereadores ou em evento tradicionalista organizado pelo Município ou por entidades"

Tomir Vaz
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Received em 29/09/2025
Expedido em 14/10/2025
Nº Ata nº 1993

Rua Dona Leonor, 106, Plenário Antônio Pascoal Galliard Costa, Rua Marcelo Gama, 257 A, Secretaria, Centro, Tavares/RS, CEP: 96290.000, FONE (51) 2198-0010, e-mail: camara.tavares@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

Fls. 059
Câmara
Secretaria

representativas, como, por exemplo, o Rodeio Crioulo Nacional de Tavares."

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 2.801/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os critérios para concessão da honraria aos homenageados serão definidos por indicação objetiva da Presidência ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devidamente comprovada por biografia na indicação.

Parágrafo único: A homenagem instituída por esta Lei será materializada mediante a entrega de placa metálica, com dimensões de 10 cm por 15 cm, acondicionada em estojo de 12 cm por 17 cm, como forma de simbolizar o reconhecimento prestado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2025.


Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente da Câmara de Vereadores

Porto Alegre, 7 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.790/2025.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 393, de iniciativa da Presidência da Câmara Municipal, que pretende alterar a Lei nº 2.801, de 4 de abril de 2023, a qual criou a Homenagem aos Tradicionalistas no Município.

II. Análise técnica

À luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, cumpre inicialmente observar os aspectos de técnica legislativa. Na ementa, recomenda-se suprimir o uso de letras maiúsculas e sublinhado, adotando apenas a capitalização inicial e a redação objetiva que indique o conteúdo e o alcance da norma, de modo a constar, por exemplo: “Altera o art. x da Lei nº 2.801, de 4 de abril de 2023, que institui a Homenagem aos Tradicionalistas no Município de Tavares para (resumo do objeto)”. Igualmente, o preâmbulo inserido após a ementa deve ser suprimido, uma vez que a estrutura formal de projetos de lei municipais não comporta tal parte.

No corpo do texto normativo, a técnica legislativa exige que, sempre que uma lei seja citada pela primeira vez, seu número, data e ementa sejam reproduzidos integralmente, admitindo-se apenas referência abreviada nas citações subsequentes. Observa-se também que a revogação de dispositivos legais deve ser expressa e precisa, identificando-se claramente as normas ou dispositivos revogados, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998. Dessa forma, a redação do art. 4º do projeto, ao empregar a fórmula genérica “revogadas as disposições em contrário”, revela-se tecnicamente inadequada, devendo, se for o caso, especificar os dispositivos expressamente revogados ou suprimir a cláusula de revogação genérica quando não houver incompatibilidades evidentes.

Superada a forma, passa-se ao conteúdo material:

Comparando-se o conteúdo da Lei nº 2.801/2023 com as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 393/2025, verifica-se que o texto original restringia a realização da homenagem a Sessão Solene na sede da Câmara Municipal, enquanto o novo texto busca

flexibilizar o local e a forma da homenagem, permitindo sua realização em outros espaços definidos pela Presidência ou Mesa Diretora e também em eventos tradicionalistas do Município. Sob o ponto de vista material, a modificação não afronta a finalidade da lei original, podendo ser admitida como medida de ampliação de acesso e integração da comunidade. Contudo, recomenda-se observar os limites regimentais quanto à prerrogativa de realização de sessões solenes fora da sede do Legislativo, que, em regra, dependem de deliberação da Mesa ou autorização plenária, conforme dispõem as normas regimentais internas. Assim, a previsão legal de que a homenagem possa ocorrer “em outro local” deve harmonizar-se com tais exigências, evitando-se conflito entre a lei ordinária e o Regimento Interno.

O art. 2º também é alterado substancialmente. A redação anterior limitava a homenagem a uma Sessão Solene em setembro, no contexto das comemorações farroupilhas. O projeto amplia esse escopo ao permitir que o ato ocorra “em Sessão Solene na Câmara ou em evento tradicionalista organizado pelo Município ou por entidades representativas, como o Rodeio Crioulo Nacional de Tavares”. Recomenda-se, entretanto, que o dispositivo mencione que a Câmara Municipal participará do evento mediante ato formal da Mesa Diretora, a fim de manter a coerência com o regime de funcionamento legislativo e evitar sobreposição de competências entre o Legislativo e entidades privadas ou executivas.

O art. 3º é o que sofre a alteração mais profunda. Na lei original, os critérios de escolha dos homenageados baseavam-se em “indicação objetiva, atendendo a critérios de idade e dedicação contínua aos costumes tradicionalistas”. O novo texto elimina as referências a idade e a critérios socioculturais, conferindo à Presidência ou à Mesa Diretora da Câmara a prerrogativa de realizar as indicações “por biografia comprovada”. Além disso, inclui um parágrafo único que materializa a homenagem com a entrega de “placa metálica de 10 cm por 15 cm, acondicionada em estojo de 12 cm por 17 cm”. Essas alterações, embora representem um avanço em termos de padronização e formalização do ato, devem ser examinadas sob o prisma da impessoalidade e da transparência administrativa, princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e aplicáveis ao Poder Legislativo. A concentração da escolha na Presidência, sem critérios objetivos e sem previsão de deliberação colegiada, pode gerar questionamentos sobre a isonomia na concessão da honraria. Assim, recomenda-se que a indicação dos homenageados seja disciplinada por resolução ou ato normativo interno, prevendo critérios públicos e objetivos de seleção, o que preserva a credibilidade e a legitimidade da homenagem.

III. Conclusão

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 393/2025 apresenta viabilidade material, pois mantém o objetivo original da Lei nº 2.801/2023 — a valorização dos tradicionalistas — e

aprimora aspectos ceremoniais e simbólicos. Contudo, há necessidade de ajustes de técnica legislativa e de conformação regimental, especialmente no tocante à realização de sessões fora da sede, à transparência na escolha dos homenageados e à redação do dispositivo revogatório. Recomendam-se, portanto, correções na forma da ementa e supressão do preâmbulo, revisão da redação do art. 3º para estabelecer critérios mais objetivos de indicação e adequação do art. 4º aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo assim a clareza, a coerência normativa e a conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tavares.

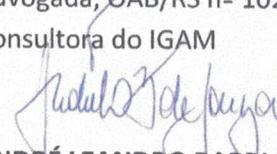
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

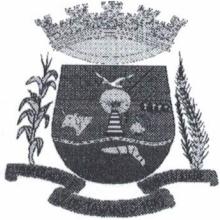
Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 085/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 393/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 13 de outubro 2025.

Elis Rodrigues
Presidente CCJ

Jardel Porto
Relator CCJ

Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....